PROCESSO TC : 008679/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Amazildes de Jesus Santana
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 695/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.096 PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: NEGATIVA do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Amazildes de Jesus Santana.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela negativa de registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Amazildes de Jesus Santana, CPF nº 068.422.405-49, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

cc

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria nº 1449/17 (fl. 14), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 15), que revisou a aposentadoria da servidora Amazildes de Jesus Santana, CPF 068.422.405-49, suprimindo do cálculo dos proventos a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que a aposentadoria foi concedida à servidora Amazildes de Jesus Santana, por meio da Portaria nº 1825/2013, de 23/5/2013 (fl. 7). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 36.358 – Segunda Câmara, publicada em 25/11/2020, prolatada no processo TC 005444/2017.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 18/19), assentou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos da servidora para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Amazildes de Jesus Santana, com proventos integrais, no valor de R$ 2.100,89, consoante planilha de cálculo (fl. 12).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 23), opinou pelo registro tácito do ato de revisão dos proventos de aposentadoria por

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:21

tempo de contribuição de Amazildes de Jesus Santana, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acato a manifestação da analista da Coordenadoria Jurídica. Senão, vejamos. Conforme o processo originário de aposentadoria TC 005444/2017, a Sra Amazildes de Jesus Santana, técnica de enfermagem, era servidora do quadro de pessoal estatutário do Poder Executivo do Estado de Sergipe e passou para a inatividade com proventos inerentes ao seu cargo, conforme especificado na Decisão TC 36.358 – Segunda Câmara, publicada em 25/11/2020. Destaco que a “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e a “Gratificação por Desempenho de Função Estratégica”, objeto do pedido que fundamenta a revisão *ex officio,* promovida pelo Sergipe Previdência, são verbas remuneratórias não contempladas no cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, constantes da Decisão supracitada.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:21

de Amazildes de Jesus Santana, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 36.358 – Segunda Câmara.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, pela **NEGATIVA** do registro do ato de revisão *ex officio* dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de Amazildes de Jesus Santana, CPF 068.422.405-49, confirmando-se, *in totum*, a Decisão TC 36.358 – Segunda Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:21